

A.I. N.^º - 206919.0011/02-3
AUTUADO - SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 15.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/10/02, exige multa no valor de R\$40,00, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado apresenta impugnação em conjunto, tanto em relação ao presente processo como em relação ao Termo de Intimação Para Pagamento (fl. 03), dizendo que as omissões calculadas pelo autuante estão incorretas, pois o mesmo não computou diversas linhas dos arquivos textos apresentados através do sistema SINTEGRA. Anexa aos autos (fls. 04 a 166) relatório das diferenças que aponta como ocorridas nos seus arquivos magnéticos, e pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 172 a 174 dos autos, esclarece que o presente PAF trata exclusivamente da infração que exige a multa de R\$40,00, apurada através de levantamento quantitativo de estoque através do aplicativo desenvolvido pela SEFAZ denominado SAFA. Aduz que na mesma ocasião e com base no mesmo aplicativo foi lavrado Termo de Intimação Para Pagamento, em virtude da constatação de omissão de saídas tributáveis, exigido-se ICMS no valor de R\$1.365,77, tendo sido o mesmo irregularmente anexado a este PAF, às fls. 09 a 48. Diz que o autuado também equivocadamente apresentou defesa apenas em relação ao instrumento acima referido (Termo de Intimação Para Pagamento). Entende que o processo deva ser convertido em diligência à GEAUS para que seja esclarecida a questão relativa aos arquivos magnéticos.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFAC de Origem, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. Desentranhasse do presente PAF o Termo de Intimação Para Pagamento (fls. 09 a 48);
2. Intimasse o autuado a apresentar defesa em relação ao A.I., ou seja, relativa à infração 04.05.03 (fl. 02);
3. Solicitasse que o autuante prestasse nova informação fiscal.

Após o atendimento das solicitações 1 e 2 acima descritas, o autuado se manifestou às fls. 189 a 190, ratificando sua informação inicial de que o programa SAFA da SEFAZ não “leu” diversas linhas dos seus arquivos magnéticos. Ao final, afirmando que não existiram as omissões apontadas pelo autuante, pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente PAF trata exclusivamente da infração 04.05.03 (fl. 02), exigindo a multa de R\$40,00 pela omissão de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoque.

O autuado afirma que as omissões em tela não ocorreram, alegando que não foram computadas diversas linhas dos arquivos textos apresentados através do sistema SINTEGRA. Anexa aos autos (fls. 04 a 166) relatório das diferenças que aponta como ocorridas nos seus arquivos magnéticos, dizendo que houve erro no programa SAFA da SEFAZ.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, ficou evidenciado que na mesma ocasião e com base no mesmo aplicativo foi lavrado Termo de Intimação Para Pagamento, em virtude da constatação de omissão de saídas tributáveis (infração 04.05.02), exigindo-se ICMS no valor de R\$1.365,77.

No entanto, o autuante não lavrou Auto de Infração em relação à ocorrência acima citada (fato mencionado em sua informação fiscal), o que ao meu ver, demonstra a sua aceitação, em relação às argumentações defensivas, ou pelo menos, sua incerteza em relação à existência da infração.

Dessa forma, considerando que o presente PAF teve origem na mesma ocasião e com base no mesmo aplicativo em que foi lavrado o Termo de Intimação Para Pagamento, acima mencionado, aliado ao fato do autuante não ter contestado a afirmação do impugnante da ocorrência de erros no programa SAFA, entendo insubstancial a infração exigida no processo em exame.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206919.0011/02-3, lavrado contra SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR